

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	88
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	90
ATOS DO PRESIDENTE	92

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1676/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2929/2019

PROTOCOLO: 1965372

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS/INTERESSADO: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2 UFERMS – IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SE MOSTRA ONEROSA E DESPROPORCIONAL – RAZOABILIDADE E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA – BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À DEPRECIACÃO DE BENS – CÁLCULO DA DEPRECIACÃO OBRIGATÓRIO EM MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50 MIL HABITANTES A PARTIR DE 01/01/2021 – PIPCP/STN PORTARIA 548/2015 – NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO FATO EM NOTA EXPLICATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, para que nos próximos exercícios, observe com rigor o prazo para remessa dos documentos a este Tribunal; no mais, que elabore, publique e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; por fim, que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31 da LC 141/2012, e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1684/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5256/2022

PROTOCOLO: 2167057

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEY CARLOS MORAES PINHEIRO

ADVOGADOS: JARDEL REMONATTO - OAB/MS Nº 12.812; RAFAELA MOURA BORGES - OAB Nº 18.459; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO AO LIMITE LEGAL A TÍTULO DE PAGAMENTO



DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO COM RECURSOS DO FUNDEB. IMPROPRIEDADES DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. UTILIZAÇÃO DE PEQUENA PARTE DOS RECURSOS DO FUNDEB NO ENFRENTAMENTO A COVID-19. CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR NO PERÍODO PANDÊMICO. ART. 22 E 23 DA LINDB. IMPROPRIEDADES FORMAIS NO PREENCHIMENTO DOS ANEXOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. LEGISLAÇÃO DO FUNDEB. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DO SICOM. ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DCASP. RECOMENDAÇÕES.

1. Decidiu o STF (Plenário. ADI 6490/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/2/2022 - Info 1044) que é vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Portanto, na apuração do atendimento aos limites legais (Lei Federal n. 14.113/2020) devem ser excluídas dos cálculos as ações voltadas ao combate da pandemia. Assim, em que pese a utilização de pequena parte dos recursos do FUNDEB no enfrentamento à COVID-19, tal achado deve ser objeto de ressalva e recomendação, haja vista que o Município cumpriu o disposto no art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ou seja, atingiu o percentual de 70% referente ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, considerando as disposições da LINDB (art. 22 e 23).

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, e diante da irregularidade formal de registro, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Miranda, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor **Ney Carlos Moraes Pinheiro**, Secretário Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em virtude da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, na forma exigida pela Resolução TCE/MS nº 88/2018; e diante da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB para que, nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como encaminhe em sua totalidade o rol de peças obrigatórias estabelecidas na Resolução TCE/MS 88/2018; pela **recomendação** ao atual Chefe do Executivo para que adote medidas voltadas a atualizar a legislação municipal com base na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e na Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1687/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13275/2021

PROTOCOLO: 2139907

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – PLANO DE DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO 2021-2022 – ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO – AUDITORIA NÃO REALIZADA – IMPEDIMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS – REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO – PERDA DO OBJETO – CANCELAMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Diante da solicitação de cancelamento da auditoria de conformidade, pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, uma vez que não realizada por motivos diversos de natureza técnica e operacional, declara-se o seu cancelamento, em razão da perda do objeto, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160/2012, regulamentado pelo art. 186 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **cancelamento** da auditoria de conformidade instaurada pela Portaria “P” nº 539/2021 e, em razão da perda do objeto assim operada; pela **extinção** do presente feito e seu consequente **arquivamento**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.



Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 205/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4044/2021
PROTOCOLO: 2098705
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS – RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 – LINDB, ARTS. 22 E 23 – CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – PERÍODO PANDÊMICO – NÃO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – CARGO DE NATUREZA INCOMPATÍVEL COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências de registros contábeis e o provimento do cargo de controlador interno por servidor comissionado, o que resulta na recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do **Município de Angélica**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, responsabilidade do Senhor **Roberto Silva Cavalcanti**, Prefeito Municipal à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, as inconsistências dos registros contábeis e do provimento do cargo de controlador interno por servidor comissionado; pela expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.



ACÓRDÃO - AC00 - 1646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3535/2022
PROTOCOLO: 2161306
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA O RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – COVID-19 – ATOS DE GESTÃO – REGULARIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É declarada a regularidade dos atos praticados e fiscalizados por meio da auditoria de conformidade, que teve como objetivo avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, o que permite a extinção do feito e o seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados e fiscalizados por meio da Auditoria de Conformidade instaurada pela Portaria “P” nº 117/2022; e pela **extinção** do presente feito e seu consequente **arquivamento**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1733/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10331/2018/001
PROTOCOLO: 2340432
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATOS PRATICADOS ATINGIRAM OS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, Prefeito Municipal, e dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos da alínea “c”, do **acórdão AC02 - 149/2024**, proferido nos autos do TC/10331/2018, mantendo os demais termos do acórdão em comento.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1736/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1695/2024/001
PROTOCOLO: 2337222
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADA: ELIANE CARDOSO SILVA DE LIMA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. EXCLUSÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da admissão, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, e dar a ele **provimento, para o fim de excluir a multa** no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, da Decisão Singular **DSG – G. ICN – 2233/2024**, proferida no Processo TC/1695/2024.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6205/2019/002
PROTOCOLO: 2289220
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
INTERESSADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM 9 MESES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA PRÓPRIA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES. CONTRATO DE AQUISIÇÃO. DURAÇÃO ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A contratação de cestas básicas ocorre por meio de contrato de aquisição, cuja duração está adstrita à vigência do crédito orçamentário. Não há que se falar, portanto, em prorrogação de vigência do prazo contratual para esse tipo de contrato.
2. Mantém-se a irregularidade da formalização do aditivo ao contrato administrativo, em razão da ausência de elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, uma vez que permanece o desrespeito à norma legal pela prorrogação irregular do prazo contratual.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Fabiana Dos Santos Pinho Pereira**, ex - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão - AC01-142/2023**, prolatado nos autos do processo TC/6205/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2801/2019/001
PROTOCOLO: 2302558
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
RECORRENTE: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. ACHADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR O ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Mantêm-se os termos do acórdão recorrido em razão da insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais para sanar as impropriedades.
2. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Débora Queiroz de Oliveira**, secretária de Saúde do Município de Paranaíba, à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 – 1614/2023**, proferido no TC/2801/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2501/2024
PROTOCOLO: 2317595
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e dada a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Peluffo Filho**, secretário de Infraestrutura e Logística, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2750/2018/001

PROTOCOLO: 2107956

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL

RECORRENTE: CÉLIA MARIA VÁGULA

INTERESSADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADOS: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812; RAFAELA MOURA BORGES – OAB/MS 18.459; E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 13, 15 E 18. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. IMPROPRIEDADE SANADA. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O saneamento da impropriedade das contas anuais de gestão fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declará-las regulares e afastar a multa aplicada.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pela Srª. **Célia Maria Vágula**, no sentido de modificar os comandos do Acórdão **AC00 – 486/2020**, prolatado nos autos do TC/2750/2018, alterando o item 1, de forma a declarar a **regularidade** das **contas anuais** do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol**, exercício financeiro de 2017, excluindo os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo, e mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8149/2021/002/004

PROTOCOLO: 2300207

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA

EMBARGANTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TEMPORAL. CONTRADIÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO DE PRAZOS NÃO COMPUTADA. RECURSO TEMPESTIVO. EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIMENTO.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para analisar o mérito do recurso ordinário, que não conhecido pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, uma vez que comprovada a tempestividade da interposição recursal, por meio da demonstração de contradição na contagem do prazo, considerando a data de intimação e os dias de suspensão conforme disposto no art. 210, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, bem como o feriado de carnaval (Portaria 126/2023).
2. Provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes, do RITC/MS; **provimento** aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição detectada, conferindo-lhes efeitos infringentes e, conseqüentemente, analisar o mérito do Recurso Ordinário TC/8149/2021/002; e **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados,



em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11386/2023

PROTOCOLO: 2290263

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS; 2. ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA; 3. DONISETH ROSA BERNARDO.

INTERESSADOS: 1. CLINICA MEDICA GOMES DE SOUZA LTDA; 2. INOVAMED LTDA.

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS N. 18.988; MÁRCIO LOLLI GHETTI OAB/MS N. 5.450.

VALOR: R\$ 1.026.960,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E REALIZAÇÃO DE PLANTÕES – INCONSISTÊNCIA NA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO PARA O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação e do credenciamento, nos termos do art. 25, *caput*, da lei n. 8666/1993 e do Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, com ressalva pela inconsistência referente à fixação de limite máximo para o credenciamento de profissionais para a prestação dos serviços, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação** n. 29/2023 e do **Credenciamento** n. 11/2023, nos termos do art. 25, *caput*, da lei n. 8666/1993 e Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, **com ressalva** pela inconsistência referente à fixação de limite máximo para o credenciamento de profissionais para a prestação dos serviços, no respectivo edital; e para que se **recomende** aos Gestores responsáveis, **Antônio Ângelo Garcia dos Santos** (Prefeito Municipal de Inocência - MS); **Elias Aparecido Lacerda Ferreira** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Inocência - MS) e **Doniseth Rosa Bernardo** (atual Secretário Municipal de Saúde de Inocência – MS), que adotem providências com vistas a prevenir a não repetição de impropriedade semelhante à verificada no presente processo, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, até para que não se sujeitem a possíveis penalizações por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1210/2023



PROTOCOLO: 2227576
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA
VALOR: R\$ 743.237,15
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DO SISTEMA DE APRENDIZAGEM APRENDE BRASIL – FORMALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e do termo de apostilamento, por atenderem aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes; entretanto, a intempestividade na remessa de documentos resulta na aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.
2. Recomenda-se ao gestor que proceda às adequações conforme sugerido na análise técnica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2023, do Contrato Administrativo nº 15/2023, do 1º Termo aditivo e Termo de Apostilamento ao contrato, por atenderem aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes; pela **aplicação de multa** ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, atual Prefeito do Município de Selvíria/MS, correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e **recomendação** ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos que proceda às adequações conforme sugerido na Análise ANA – DFS – 773/2024.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8164/2023
PROTOCOLO: 2265491
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE; 2. NIZAL FLORES DE ALMEIDA
INTERESSADOS: 1. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – ME; 2. IRMÃOS CARDOSO LTDA. – ME; 3. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP; 4. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME; 5. JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA. – EPP; 6. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP; 7. L. SANTI – ME; 8. GILSON RIBEIRO BATISTOTI MERCADO LTDA. – ME; 9. M C ROCHA LTDA. – ME; 10. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA. – EPP; 11. FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – EPP.
VALOR: R\$ 4.792.370,50
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

É declarada a regularidade do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, das formalizações da ata de registro de preços e do termo à ata, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002, arts. 15 e 65, II, “d”, da Lei n. 8666/1993, Decretos Municipais n. 27/2022 e n. 56/2009, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 2/2023, das formalizações da Ata de Registro de Preços n. 18/2023 e



do 1º Termo à Ata de Registro de Preços, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 15 e 65, II, “d”, ambos da lei n. 8666/1993, Decretos Municipais nºs. 27/2022 e 56/2009, **com ressalva**, pela remessa intempestiva do 1º Termo à Ata de Registro de Preços n. 18/2023, infringindo ao disposto no Anexo IX, subitem 6.2.1.2.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo – MS, Sr. **Nizael Flores de Almeida**, no valor equivalente à **7 (sete) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 260/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1691/2024
PROTOCOLO: 2310806
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR: R\$ 1.098.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO MICRO-ÔNIBUS ESCOLAR COM LOTAÇÃO DE 35 (TRINTA E CINCO) LUGARES. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do instrumento substitutivo de contrato, nota de empenho, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei n. 10.520/2002, Lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do instrumento substitutivo de contrato Nota de Empenho n. 4840/2023, emitida pelo Município de Inocência/MS em favor da empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10520/2002, Lei 8666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 266/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10744/2023
PROTOCOLO: 2285252
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. ANTONIO CESAR NAGLIS; 2. MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
INTERESSADO: PTC FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
VALOR: R\$ 3.133.720,80
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por atendimento à Lei n. 14133/2021, ao Decreto Estadual n. 15941/2022 e à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para que se



declare a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo 27/006.934/2023, por atendimento à lei n. 14133/2021, ao Decreto Estadual n. 15941/2022 e à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9170/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6555/2024

PROTOCOLO: 2347462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ¹

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 15323/2024 (peça 44), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 11139/2024 (peça 45), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



NOME	CPF	CARGO
ANA PAULA MACHADO VIEIRA	069.825.971-80	PROFESSOR
SILVIE JANE ZAURA	814.001.951-87	PROFESSOR
ALINE GIMENES BORTOLUSSO	044.671.421-69	PROFESSOR
EDNA APARECIDA BRIZUELA BARBOSA	542.166.801-00	PROFESSOR
ROSIVALDO DOS SANTOS RAMOS	506.202.311-49	PROFESSOR
JULIANA RODRIGUES ANASTACIO	068.842.821-50	PROFESSOR
CARLA PATRICIA BARBOSA DA SILVA	009.344.781-71	PROFESSOR
SIMONE DIAS GIMENES	031.324.991-10	PROFESSOR
ELIZABETE MARTINZ	806.850.641-15	PROFESSOR
TATIANE BARROS CAMARGO	031.225.951-41	PROFESSOR

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9282/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2981/2024

PROTOCOLO: 2319910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)²

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Luciano da Cruz, no cargo efetivo de Bombeiro Hidráulico Encanador.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15992/2024 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 12392/2024 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

² Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	24/10/2019
Prazo para remessa	22/11/2019
Remessa	10/04/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falha da equipe responsável pelo SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 22/11/2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito de Três Lagoas, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Luciano da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 780.241.021-53, no cargo efetivo de Bombeiro Hidráulico Encanador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Angelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, Prefeito de Três Lagoas, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/710/2022

PROTOCOLO: 2149233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023³)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COVID. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

³ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.31/2021, do Município de Água Clara, tendo como objeto o fornecimento de toners, cartuchos, tintas e unidades de imagens.

A Divisão Especializada não realizou o controle prévio, mas apontou a intempestividade na remessa documental (peça 10). Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa, aduzindo as dificuldades da época em razão da Covid-19 e que considerou no envio da documentação a suspensão de prazos processuais por esta Corte (peças 16-18).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, manteve o entendimento pela intempestividade da remessa da documentação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos (peça 23).

Eis o relatório. Passo a Decidir.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao Controle Prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 12/01/2022, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 07/01/2022. No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 21/01/2022, nove dias após o prazo final.

A jurisdicionada justificou o atraso afirmando que este aconteceu no início da nova gestão municipal, com muitos servidores recém-admitidos, inclusive advindos de concurso público; que havia excesso de serviços decorrentes do afastamento de vários servidores acometidos pela COVID 19; e que, considerou na remessa documental as portarias do Tribunal de Contas que suspenderam os prazos processuais de 20/12/2021 a 23/01/2022 (Portaria TCE/MS n. 97/2021) e o expediente presencial, com prorrogação da suspensão de prazos processuais até 30/01/2022 (Portaria TCE/MS n. 99/2022).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas consideraram que o atraso no envio da documentação prejudicou o Controle Prévio, visto que a sessão aconteceu no dia 20/01/2022, e os documentos foram encaminhados a esta Corte no dia 21/01/2022, e que as alegações apresentadas não comprovam haver fator impeditivo técnico ou jurídico que justificasse a remessa extemporânea (peças 22-23).

No caso, data vênua ao posicionamento da equipe técnica e do d. *parquet*, entende-se que há motivação para não aplicar a multa pela intempestividade.

Com efeito, no que se refere aos problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, inclusive em 2022, com protocolos de isolamento, entende-se que influenciou nos trabalhos dos órgãos públicos. Aliás, a própria Portaria TCE/MS n.99/2022, de 06/01/2022, suspendeu o trabalho presencial na Corte de Contas de 10/01/2022 a 30/01/2022.

Por sua vez, quanto à abrangência da suspensão dos prazos pelo Tribunal de Contas, através das Portarias n. 97/2021 e 99/2022, tem-se que suspenderam os prazos processuais, mas excetuaram os casos de natureza urgente e inadiável, o que abrangeria os casos de Controle Prévio.

Com efeito, o processo de Controle Prévio tem por propósito a análise do certame antes da sessão pública, até porque por meio dela pode ser detectada irregularidade que obste a continuidade do certame, o que motivaria, inclusive, pedido liminar de suspensão do procedimento.

Contudo, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, cabe considerar a interpretação do gestor quanto a abrangência da suspensão dos prazos, pois nas Portarias em comento não houve expresse detalhamento do que seriam casos urgentes ou inadiáveis, tampouco sobre hipóteses de remessa de documentos, enquanto em normas passadas assim foi previsto.

A propósito, sobre o tema, foi destacado em recente acórdão do Tribunal Pleno desta Corte (AC00 - 287/2023, de 24/07/2023), que apesar de normas anteriores terem excluídos expressamente da suspensão de prazos aqueles referentes à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, as Portarias n. 97/2021 e 99/2022 assim não procederam, o que motivou a não aplicação de multa, mas apenas recomendação:

PROCESSO TC/MS :TC/744/2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO.

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CERTAME OCORRIDO – PERDA DO OBJETO FISCALIZADO – CONVERSÃO DO PROCESSO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÕES APRESENTADAS – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS – NORMATIVAS DA CORTE DE CONTAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO. 1. É determinado o arquivamento do



processo de controle prévio, que convertido em apuração de infração administrativa, em razão da perda do objeto fiscalizado e do acolhimento das justificativas apresentadas acerca da remessa a destempo dos documentos a esta Corte, que afastam a aplicação de multa (art. 11, V, “a”, do RITCE/MS) 2. Cabe a recomendação ao jurisdicionado para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos.

Assim, entende-se que o caso demanda apenas recomendação.

Portanto, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais e regulamentares.

Por fim, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que oriente sua equipe a se atentar para o fiel cumprimento dos prazos de remessa documental a esta Corte de Contas;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7449/2021

PROTOCOLO: 2113829

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVINO GONÇALVES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ⁴

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria compulsória, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, ao servidor Divino Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC – 15353/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 12388/2024” (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

⁴ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Verifica-se que a concessão da aposentadoria compulsória observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 69, da LC n. 210/2018, c/c o inciso II do § 1º do art. 40 da CF, conforme Portaria n. 2.595/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 1.710, de 11/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Divino Gonçalves da Silva, inscrito no CPF sob o n. 289.072.051-91, ocupante do cargo de Vigia, conforme Portaria n. 2.595/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 1.710, de 11/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9278/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18487/2022

PROTOCOLO: 2217624

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)⁵

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria compulsória, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, ao servidor Dairson Paulino de Castro, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC – 15354/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 12306/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria compulsória observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 51, no inciso II do art. 53 e no art. 69 da LC n. 210/2018, e no inciso I do art. 2º da LC n. 152/2015, que dá nova redação ao inciso II do §1º do art. 40 da CF, conforme Portaria n. 2.633/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2.045, de 01/11/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Dairson Paulino de Castro, inscrito no CPF sob o n. 343.073.627-72, ocupante do cargo de Médico, conforme Portaria n. 2.633/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2.045, de 01/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

⁵ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9543/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4623/2020

PROTOCOLO: 2034228

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ⁶

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Maria Sonea da Silva Pereira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 4086/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 11571/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c arts. 56 e 57, da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme Portaria n. 14/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 31/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Sonea da Silva Pereira, inscrita no CPF sob o n. 321.983.371-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria n. 14/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 31/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2744/2020

PROTOCOLO: 2028390

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023⁷)

⁶ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

⁷ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Nicola Rosa, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 13597/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR – 5ª PRC - 12482/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF, c/c com o art. 34, III, da LC n. 191/2011, c/c a Súmula Vinculante n. 33, do STF, conforme Decreto “PE” n. 330/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, de 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Nicola Rosa, inscrito no CPF sob o n. 163.994.121-53, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 330/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, de 05/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13566/2021

PROTOCOLO: 2141243

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ⁸

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Maria Izabel dos Santos, ocupante do cargo de Gari.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 14077/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR – 7ª PRC – 11525/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

⁸ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 98/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2972, de 18/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Maria Izabel dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 017.668.248-11, ocupante do cargo de Gari, conforme Portaria n. 98/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2972, de 18/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10132/2021

PROTOCOLO: 2125493

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Marilena Gonçalves Soares**, inscrita no CPF n. 661.547.231-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6117/2024 – fls. 71-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12131/2024 / f. 73-74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marilena Gonçalves Soares** (matrícula n. 246), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 263/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 1723, de 26 de julho de 2021.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9007/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11376/2021

PROTOCOLO: 2131388

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, a **Marilene Cacho Mendonça**, inscrita no CPF n. 542.669.391-91, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10849/2024 – fls. 118-120) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12142/2024 / f. 121-122) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º do Art. 40 da Constituição Federal e no art. 43 c/c §4º do art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marilene Cacho Mendonça** (matrícula n. 78-1), conforme Portaria IPSMGLL n. 04/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.927, de 9 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11471/2021

PROTOCOLO: 2131702

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do servidor Marco Antônio Oliva Monje, CPF n. 032.956.188-01, na função de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 4439/2024 (peça n. 16), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 11771/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária), com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 087, de 25 de novembro de 2005, c/c o artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 047/03, conforme Ato n. 040/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS n. 2.227, em 10/8/2021 (fls. 75-79).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Marco Antônio Oliva Monje, CPF n. 032.956.188-01, matrícula n. 5323-1, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11477/2021

PROTOCOLO: 2131722

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO : EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do servidor Marco Antônio Oliva Monje, CPF n. 032.956.188-01, na função de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 4773/2024 (peça n. 17), manifestou legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 11777/2024 (peça n. 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária), com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 087, de 25 de novembro de 2005, c/c o artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 047/03, conforme Ato n. 041/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS n. 2.227, em 10/08/2021 (fls. 122-125).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Marco Antônio Oliva Monje, CPF n. 032.956.188-01, matrícula n. 3322-3, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9008/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11793/2021

PROTOCOLO: 2133097

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Josefa Cabral Gomes dos Santos**, inscrita no CPF n. 596.171.361-04, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6632/2024 – fls. 110-111) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12132/2024 / f. 112-113) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Josefa Cabral Gomes dos Santos** (matrícula n. 386), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 267/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 1760, de 17 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11905/2021

PROTOCOLO: 2133401

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Fermina Garcia Escobar Batista**, inscrita no CPF n. 356.873.711-68, ocupante do cargo de Assistente Social.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6634/2024 – fls. 71-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12133/2024 / f. 73-74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Fermina Garcia**



Escobar Batista (matrícula n. 167), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 269/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 1760, de 17 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9010/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11998/2021

PROTOCOLO: 2133886

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Joana Vergilina Barbieri de Figueiredo**, inscrita no CPF n. 356.833.681-20, ocupante do cargo de Técnica em Contabilidade.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6635/2024 – fls. 71-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12134/2024 / f. 73-74) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Joana Vergilina Barbieri de Figueiredo** (matrícula n. 47), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 265/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 1758, de 15 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12483/2021

PROTOCOLO: 2136192

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor da servidora Nádia Conceição Galharte de Arruda Camargo, CPF n. 009.335.797-48, na função de Agente de Serviços Administrativos, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 4776/2024 (peça n. 16), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 11778/2024 (peça n. 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária), com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087, de 25 de novembro de 2005, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional 041/03, conforme Ato n. 048/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS n. 2.261, em 01/10/2021. (fls. 40-41).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Nádia Conceição Galharte de Arruda Camargo, CPF n. 009.335.797-48, matrícula n. 576-1, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Administrativos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9011/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12675/2021

PROTOCOLO: 2137035

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Tania Regina Medeiros Proença**, inscrita no CPF n. 408.834.501-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4933/2024 – fls. 66-67) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12203/2024 / f. 68-69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Tania Regina Medeiros Proença** (matrícula n. 3834), conforme Ato n. 050/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS, n. 2.261, de 1º de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9012/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12729/2021

PROTOCOLO: 2137267

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TOMAZ GILBERTO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Tomaz Gilberto Pereira**, inscrito no CPF n. 202.124.101-72, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Postura.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6726/2024 – fls. 73-75) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12138/2024 / f. 76-77) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Tomaz Gilberto Pereira** (matrícula n. 155), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 274/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana-MS, n. 1775, de 8 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12921/2021

PROTOCOLO: 2138076

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Sônia Correa dos Santos Mendes**, inscrita no CPF n. 208.998.151-20, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6727/2024 – fls. 109-110) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12139/2024 / f. 111-112) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sônia Correa dos Santos Mendes** (matrícula n. 445), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 272/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana n. 1775, de 8 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9015/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13037/2021

PROTOCOLO: 2138772

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **Henrique Pereira**, inscrito no CPF n. 405.075.561-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 6729/2024 – fls. 76-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12140/2024 / f. 78-79) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Henrique Pereira** (matrícula n. 103), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 268/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1760, de 17 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13369/2021

PROTOCOLO: 2140399

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, a **Euzenir Acosta de Almeida**, inscrita no CPF n. 875.768.991-15, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10937/2024 – fls. 161-163) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12143/2024 / f. 164-165) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Euzenir Acosta de Almeida** (matrícula n. 37-1), conforme Portaria IPSMGLL n. 07/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.963, de 4 de novembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13370/2021

PROTOCOLO: 2140401

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, a **Lucelia Maria Ferreira Alves**, inscrita no CPF n. 519.933.091-87, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 10943/2024 – fls. 110-112) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 6ª PRC - 12144/2024 / f. 113-114) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lucelia Maria Ferreira Alves** (matrícula n. 67-1), conforme Portaria IPSMGLL n. 08/2021, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.967, de 10 de novembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9028/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2237/2020

PROTOCOLO: 2025751

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sonia Luiza da Silva Shiwa, inscrita no CPF sob o n. 466.213.261-49, ocupante do cargo de Professora, na função Docência-20H, matrícula 68978021, classe F, nível II, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 3027/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 10803/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 168/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Sonia Luiza da Silva Shiwa, matrícula 68978021.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9027/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2239/2020

PROTOCOLO: 2025755

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Eliana Pereira Malaquias da Silva, inscrita no CPF sob o n. 237.623.651-72, ocupante do cargo de Professora, na função Docência-20H, matrícula 27911022, classe F, nível III, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 3113/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11709/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 169/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Eliana Pereira Malaquias da Silva, matrícula 27911022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2241/2020

PROTOCOLO: 2025757

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Rosimeire Aparecida Gomes de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 421.457.161-49, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula 61712021, classe F, nível VII, código 60008, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 3118/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11716/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 170/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Rosimeire Aparecida Gomes de Araújo, matrícula 61712021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2257/2020

PROTOCOLO: 2025849

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Jose Henrique Paes de Barros, inscrito no CPF sob o n. 181.919.831-68, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, matrícula 19511021, classe H, referência 461, código 30004, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 13044/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11728/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 209/2020, publicada em 17 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.095.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à José Henrique Paes de Barros, matrícula 19511021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9024/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2292/2020

PROTOCOLO: 2025956



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Vlamir Iglesia Munhoz, inscrito no CPF sob o n. 050.155.278-29, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, matrícula 74313021, classe E, nível III, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 3019/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11729/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 153/2020, publicada em 12 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.092.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Vlamir Iglesia Munhoz, inscrito no CPF sob o n. 050.155.278-29, matrícula 74313021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2296/2020

PROTOCOLO: 2025977

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Gislaine Duque de Farias, inscrita no CPF sob o n. 321.412.461-72, ocupante do cargo de Professora, na função de Docência-20H, matrícula 44024021, classe E, nível III, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 3021/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11730/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 176/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Gislaine Duque de Farias, matrícula 44024021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8935/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2410/2020

PROTOCOLO: 2026539

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Rosane Alves da Cruz, inscrita no CPF sob o n. 256.319.341-91, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, matrícula 31824022, classe E, nível V, código 80035, com última lotação no Instituto de Meio Ambiente.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5342/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11762/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 225/2020, publicada em 19 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.097.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Rosane Alves da Cruz, matrícula 31824022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2414/2020

PROTOCOLO: 2026547

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Paulo Alves Trevizan, inscrito no CPF sob o n. 480.319.849-72, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, matrícula 70313022, classe F, nível III, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5343/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11763/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 231/2020, publicada em 20 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.098.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Paulo Alves Trevizan, matrícula 70313022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9347/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2421/2020
PROTOCOLO : 2026560
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Roselene Correia Avila, inscrita no CPF sob o n. 313.285.631-20, ocupante do cargo de Assistente de Desenvolvimento Socioeconômico, matrícula 43190022, classe G, nível VIII código 70196, com última lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5344/2024.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 11776/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 232/2020, publicada em 20 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.098.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Roselene Correia Avila, matrícula 43190022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9346/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2437/2020
PROTOCOLO	:	2026841
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Josaine Teresinha de Miranda, inscrita no CPF sob o n. 157.053.901-49, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, matrícula 12149021, classe F, código 50044, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5345/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12218/2024).



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 254/2020, publicada em 21 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.099.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Josaine Teresinha de Miranda, matrícula 12149021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9345/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2438/2020
PROTOCOLO	:	2026847
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Rosângela Rodvalho Plaza, inscrita no CPF sob o n. 357.170.411.87, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula 50365021, classe G, nível VIII, código 60008, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5346/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12220/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.



No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 255/2020, publicada em 21 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.099.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Rosangela Rodovalho Plaza, matrícula 50365021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9344/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2442/2020
PROTOCOLO : 2026868
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Florinda Jacinto Bueno Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 157.348.541-15, ocupante do cargo de Professora, na função Docência-20H, matrícula 12355023, classe E, nível II, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 7648/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12221/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 239/2020, publicada em 21 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.099.



Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Florinda Jacinto Bueno Nascimento, matrícula 12355023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9252/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2452/2020
PROTOCOLO : 2026906
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Joao Teodoro Pires, inscrito no CPF sob o n. 086.331.261-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, matrícula 118201021, classe G, nível VII, código 70022, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Animal e Vegetal.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5347/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12222/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 238/2020, publicada em 21 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.099.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Joao Teodoro Pires, matrícula 118201021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9251/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2518/2020
PROTOCOLO : 2027491
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Conrradia Ocampos, inscrita no CPF sob o n. 368.050.411-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, matrícula 53467021, classe G, código 50044, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5348/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12224/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 267/2020, publicada em 26 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.100.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,



acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Conrradia Ocampos, matrícula 53467021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9250/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2521/2020
PROTOCOLO : 2027515
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Marilsa Lopes, inscrita no CPF sob o n. 298.258.061-68, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula 40091021, classe E, nível V, código 60008, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5350/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12231/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 268/2020, publicada em 26 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.100.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Marilsa Lopes, matrícula 40091021.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9249/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2523/2020
PROTOCOLO : 2027518
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Jurcelene da Costa Monteiro, inscrita no CPF sob o n. 436.260.921-00, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula 62868021, classe E, nível III, código 60001, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 5351/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12233/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 269/2020, publicada em 26 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.100.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à Jurcelene da Costa Monteiro, matrícula 62868021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9722/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/17382/2022
PROTOCOLO	:	2212777
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL	:	CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA	:	VILMA VIRGINIA NUNES
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Vilma Virginia Nunes, matrícula n. 388936/1, professor, nível PH3, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15316/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12605/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 255/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, em 3 de outubro de 2022, fundamentada art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Vilma Virginia Nunes, matrícula n. 388936/1, professor, nível PH3, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9721/2024

PROCESSO TC/MS : TC/17381/2022
PROTOCOLO : 2212776
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA : SALUA OMAIS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Salua Omais, matrícula n. 377691/1, odontólogo, referência T2/TER, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15299/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12604/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 254/2022, publicada no Diógrando n. 6.787, em 3 de outubro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Salua Omais, matrícula n. 377691/1, odontólogo, referência T2/TER, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9720/2024

PROCESSO TC/MS : TC/17380/2022
PROTOCOLO : 2212775
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA : MARLY BARBOSA DE PAULA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marly Barbosa de Paula, matrícula n. 373981/5, agente comunitário de saúde, referência 04-A, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15298/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12603/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 253/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, em 3 de outubro de 2022, fundamentada no art. artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, os art. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marly Barbosa de Paula, matrícula n. 373981/5, agente comunitário de saúde, referência 04-A, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9719/2024

PROCESSO TC/MS : TC/17379/2022
PROTOCOLO : 2212774
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA



CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO : WAGNER SILVA SANTANA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ao servidor Wagner Silva Santana, matrícula n. 346918/1, técnico em radiologia, referência T2/TER, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15296/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12602/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 256/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, em 3 de outubro de 2022, fundamentada no art. artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, este último incluído pela Lei Complementar Municipal n. 196/2012, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ao servidor Wagner Silva Santana, matrícula n. 346918/1, técnico em radiologia, referência T2/TER, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9718/2024

PROCESSO TC/MS : TC/15732/2022
PROTOCOLO : 2206713
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO : LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Luís Abraham Taleno Orozco, matrícula n. 250228/2, médico, referência T1/TER, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15235/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12600/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 221/2022, publicada no Diogrande n. 6.755, em 1º de setembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 6º-A, Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Luís Abraham Taleno Orozco, matrícula n. 250228/2, médico, referência T1/TER, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9811/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4137/2021
PROTOCOLO	:	2099042
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	MARIA JOSÉ PEREIRA HOLSBACK
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Pereira Holsback, matrícula n. 44167/1, ocupante do cargo de agente administrativo, classe C, padrão VI,



referência 16, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, constando como responsável a Sra. Maria Lúcia da Silva, ex-diretora-presidente do IMPC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 13536/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12622/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2021, publicada no jornal Diário do Estado de MS, em 13 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria José Pereira Holsback, matrícula n. 44167/1, ocupante do cargo de agente administrativo, classe C, padrão VI, referência 16, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9746/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2773/2021
PROTOCOLO	:	2094868
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE
DE MATO GROSSO		
RESPONSÁVEL	:	VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	MARILZA FIGUEIREDO BITENCOURTT
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marilza Figueiredo Bitencourtt, matrícula n. 24201, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe G, nível N01, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-11756/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12328/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n. 3.335, edição do dia 16 de março de 2021 e retificada pela Portaria n. 7/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.338, edição do dia 23 de março de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, b, e § 8º da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marilza Figueiredo Bitencourt, matrícula n. 24201, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe G, nível N01, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9859/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18227/2017/001
PROTOCOLO	:	2000573
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DELIBERAÇÃO AC01-145/2019
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Deliberação AC01-145/2019, proferida no Processo TC/18227/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERSMS, em razão de infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como pela utilização de lei municipal pendente de regulamentação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38499/2019. Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-145/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-16674/2024, manifestou-se pela não admissão do Recurso Ordinário, diante da ausência de interesse recursal.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ªPRC-13066/2024, opinou pela extinção e arquivamento do recurso, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, por meio da Deliberação AC01-145/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9847/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/19917/2017/001
PROTOCOLO	:	2005493
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DELIBERAÇÃO AC01-147/2019
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, em face da Deliberação AC01-147/2019, proferida no Processo TC/19917/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como pela ausência de certidões de regularidade da seguridade social e do FGTS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-43817/2019. Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-147/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-15975/2024, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, com a manutenção da declaração de irregularidade do Pregão Presencial n. 31/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, com a redução da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ªPRC-13003/2024, opinou pela declaração da perda de objeto do presente recurso, razão pela qual deve ser extinto sem análise do mérito. Caso esse não fosse o entendimento, opina-se pelo não provimento do recurso, pois não houve o saneamento integral das irregularidades.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Paulo César Lima Silveira, por meio da Deliberação AC01-147/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).



Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9570/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6848/2022
PROTOCOLO	:	2175699
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	HELTON ELIAS DE ARRUDA
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Helton Elias de Arruda**, que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função de Médico, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10973/2024** (pç. 12, fls. 27-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10914/2024** (pç. 13, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço, destacando a intempestividade na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor citado está fundamentado com fulcro no 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 131/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico do Estado n. 10.753, em 09/02/2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 10973/2024 (fl. 28), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Helton Elias de Arruda**, que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função de Médico, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos



arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9552/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7465/2022
PROTOCOLO	:	2178466
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	JOÃO VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **João Vieira**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10992/2024** (pç. 14, fls. 48-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11008/2024** (pç. 15, fls. 51-52), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço, destacando a intempestividade na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** ao servidor citada está fundamentado com fulcro no art. 43, incisos I, II e III, art. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 149/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.763, em 22/02/2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 10992/2024 (fl. 49), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **João Vieira** (CPF: 048.206.141-34), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9473/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7468/2022
PROTOCOLO : 2178469
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A) : ISAURA APARECIDA PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Isaura Aparecida Pelegrini**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10993/2024** (pç. 14, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11016/2024** (pç. 15, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço, destacando a intempestividade na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora citada está fundamentado com fulcro no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0217/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.781, em 21/03/2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 10993/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Isaura Aparecida Pelegrini** (CPF: 365.740.401-59), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9478/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7469/2022



PROTOCOLO : 2178470
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A) : VIRO JOSÉ KONZEN
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Viro José Konzen**, que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12505/2024** (pç. 13, fls. 47-49), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11019/2024** (pç. 14, fls. 50-51), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço, destacando a intempestividade na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor citado está fundamentado com fulcro no art. 72 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, combinado com §5º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **PORTARIA "P" AGEPREV N. 0213/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.779, em 17/03/2022.

Cumpra registrar que na Análise n. 12505/2024 (fl. 48), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Viro José Konzen** (CPF: 314.557.190-72), que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9544/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7470/2022
PROTOCOLO : 2178471
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A) : MARIA SOCORRO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Maria Socorro da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12506/2024** (pç. 14, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11023/2024** (pç. 15, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço, destacando a intempestividade na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora citada está fundamentado com fulcro no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0216/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.781, em 21/03/2022.

Cumprir registrar que na Análise n. 12506/2024 (fl. 38), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Maria Socorro da Silva** (CPF: 199.785.371-04), que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9462/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7505/2022
PROTOCOLO	:	2178552
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	IARA LUCIA PEREIRA COELHO
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Iara Lucia Pereira Coelho**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12513/2024** (pç. 14, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11029/2024** (pç. 15, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço, destacando a intempestividade na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora citada está fundamentado com fulcro no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0197/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.775, em 11/03/2022.

Cumpra registrar que na Análise n. 12513/2024 (fl. 36), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No tocante à remessa intempestiva de documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Iara Lucia Pereira Coelho** (CPF: 898.940.651-04), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9482/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7506/2022
PROTOCOLO	:	2178553
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	ROSANA PUGA DE MORAES MARTINEZ
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Rosana Puga de Moraes Martinez (CPF 199.824.451-20), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário e Financeiro, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12514/2024** (pç. 14, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 11033/2024** (pç. 15, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.



DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 41, incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0179/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, em 09/03/2022.

Cumpre registrar que Análise ANA-FTAC-12514/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 37).

No tocante à remessa intempestiva dos documentos, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Rosana Puga de Moraes Martinez** (CPF 199.824.451-20), que ocupou o cargo de Técnico Fazendário e Financeiro, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9463/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18104/2022
PROTOCOLO	:	2215590
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	CLAUDIO ROBERTO LOPES ALVES
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** ao servidor **Claudio Roberto Lopes Alves**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13637/2024** (pç. 17, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 12040/2024** (pç. 19, fls. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1022/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.982, em 04/11/2022.



Cumprе registrar que a Análise ANA-FTAC-13637/2024 (fl. 43), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao servidor **Claudio Roberto Lopes Alves** (CPF: 491.923.021-49), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9483/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18119/2022
PROTOCOLO	:	2215676
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	JEFERSON DUARTE FARIAS
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** ao servidor **Jeferson Duarte Farias**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 13639/2024** (pç. 16, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 12042/2024** (pç. 18, fls. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1021/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.982, em 04/11/2022.

Cumprе registrar que a Análise ANA-FTAC-13639/2024 (fl. 43), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao servidor **Jeferson Duarte Farias** (CPF: 835.458.401-15), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia Judiciária, na



Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9506/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18514/2022
PROTOCOLO	:	2217766
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	NATALINO RAMOS DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** ao servidor **Natalino Ramos da Cruz**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13645/2024** (pç. 16, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 12049/2024** (pç. 18, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1046/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10/11/2022.

Cumprе registrar que a Análise ANA-FTAC-13645/2024 (fl. 39), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** ao servidor **Natalino Ramos da Cruz** (CPF: 596.312.601-00), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9304/2024

PROCESSO TC/MS : TC/19027/2022
PROTOCOLO : 2220576
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A) : NEUZA RODRIGUES DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Neuza Rodrigues de Carvalho**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13653/2024** (pç. 19, fls. 62-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12082/2024** (pç. 21, fls. 66-67), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora está fundamentado no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1078/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.992, em 21/11/2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 13653/2024 (fl. 63), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Neuza Rodrigues de Carvalho** – CPF: 614.612.611-04, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotada Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9295/2024

PROCESSO TC/MS : TC/19028/2022
PROTOCOLO : 2220577
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)



INTERESSADO (A) : CLÁUDIA APARECIDA BARROS CAMARGO
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Cláudia Aparecida Barros Camargo**, que ocupou o cargo de Gestora de Atividades Gerais de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 14931/2024** (pç. 18, fls. 48-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12088/2024** (pç. 20, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** à servidora está fundamentado no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1079/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.992, em 21/11/2022 e apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.993, em 22/11/2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 14931/2024 (fl. 49), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Cláudia Aparecida Barros Camargo**, que ocupou o cargo de Gestora de Atividades Gerais de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9261/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4924/2024
PROTOCOLO : 2334864
ENTE/ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO (A) : THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** à servidora **Ana Nilda Aparecida Perito**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional Indígena, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 13001/2024** (pç. 15, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12181/2024** (pç. 17, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e Art. 43, §2º e 69 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 053/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial Municipal n. 6.121, em 02/05/2024.

Cumprе registrar que a Análise ANA-FTAC-13001/2024 (fl. 41), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** à servidora **Ana Nilda Aparecida Perito** (CPF: 015.630.811-80), que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional Indígena, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9580/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6221/2024
PROTOCOLO	:	2344789
ENTE/ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	:	1-THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) 2-GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADA	:	MARIA ELENA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	:	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária tempo de contribuição** à servidora **Maria Elena Martins** (CPF 163.902.101-91), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de 1ª a 4ª série, no município de Dourados.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise ANA – FTAC – 15153/2024** (pç. 12, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 12208/2024** (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 075/2024/PREVID** publicada no Diário Oficial de Dourados nº 6.156 de 24/06/2024.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 15153/2024 (fl-41)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Elena Martins** (CPF: 163.902.101-91), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de na função de Professora de 1ª a 4ª série, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9385/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6279/2024
PROTOCOLO	:	2345310
ENTE/ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (S)	:	1.THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) 2.GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADA	:	MARIA GORETTI DA SILVA MATTOSO
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Maria Goretti da Silva Mattoso** (CPF 018.163.488-05), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora dos Anos Iniciais, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 15165/2024** (pç. 13, fls. 66-68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12228/2024** (pç. 15, fls. 70-71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.



DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 082/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.162 de 02/07/2024.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-15165/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 67).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Maria Goretti da Silva Mattoso** (CPF 018.163.488-05), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora dos Anos Iniciais, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9112/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6380/2024
PROTOCOLO	:	2346003
ENTE/ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE); GLEICIR MENDES CARVALHO
(DIRETORA DE BENEFÍCIOS)	:	
INTERESSADO (A)	:	AMAIUZA SOUZA SANCHES
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Amaiuza Souza Sanches**, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Educação Artística, na Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 15173/2024** (pç. 13, fls. 58-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 12230/2024** (pç. 15, fls. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº. 103/2019, artigo 92, § 1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 083/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 6.162 de 02/07/2024.



Cumprе registrar que a Análise ANA-FTAC-15173/2024 (fl. 59), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Amaiuza Souza Sanches** (CPF: 421.614.871-91), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora de Educação Artística, na Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9376/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7206/2020
PROTOCOLO	:	2044248
ENTE/ÓRGÃO	:	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA	:	VANICE ALVES DIAS
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Vanice Alves Dias** (CPF 368.642.341-34), que ocupou o cargo de Escriturária III, na Prefeitura Municipal de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 16669/2024** (pç. 25, fls. 152-154), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7º PRC n. 12307/2024** (pç. 26, fls. 155-156), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 70 c/c art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 210/2018 de 23 de julho de 2018, conforme Portaria n. 2557, de 05/06/2020, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.470, em 08/06/2020.

Cumprе registrar que Análise DFAPP-16669/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 153).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Vanice Alves Dias** (CPF 368.642.341-34), que ocupou o cargo de Escriturária III, na Prefeitura Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9410/2024

PROCESSO TC/MS : TC/1282/2024
PROTOCOLO : 2305083
ENTE/ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (S) : 1.EDUARDO RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO)
2.REINALDO AZAMBUJA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO)
3.MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
4.EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	MUNICÍPIO
Ousana Camargo Neves Fonseca	903.466.291-87	12/04/2022	30/05/2022	Ribas do Rio Pardo
Andreia Inacio Ribeiro	943.717.761-91	13/04/2023	31/05/2023	Ribas do Rio Pardo
Adriana Machado Misuguti	011.813.371-35	02/08/2021	10/09/2021	Rio Brilhante
Aleson Alípio Candido	993.464.001-53	31/05/2022	11/07/2022	Rio Brilhante

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 3586/2024** (pç. 14, fls. 628-631), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12319/2024** (pç. 15, fls. 632-634), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Ousana Camargo Neves Fonseca** (CPF: 903.466.291-87), **Andreia Inacio Ribeiro** (CPF: 943.717.761-91), **Adriana Machado Misuguti** (CPF: 011.813.371-35) e **Aleson Alípio Candido** (CPF: 993.464.001-53), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021),



da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7785/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/1647/2018
PROTOCOLO	:	1887574
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
PROPONENTE	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – G.MJMS – 184/2015
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Eledir Barcelos de Souza (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 524), contra os efeitos do Acórdão AC00 – G.MJMS – 184/2015, proferido nos autos do TC/117136/2012 (pç. 31, fls. 468-477).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 064/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das seguintes falhas: a) ausência de encaminhamento dos contratos temporários de médicos plantonistas; b) ausência de retenção dos encargos relativos à Previdência Social; c) não observância do princípio da segregação de função;

2 - pela aplicação de multa regimental aos Senhores ELEDIR BARCELOS DE SOUZA e LUIZ CÉSAR RODRIGUES LUSTOSA, Ordenadores de Despesas do órgão durante o período inspecionado, no valor de **125 (cento e vinte e cinco) UFERMS** a cada um dos gestores, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, a proponente pleiteia o conhecimento e provimento do presente pedido de revisão para a exclusão da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, a senhora Eledir Barcelos de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida Acórdão AC00 – G.MJMS – 184/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (pç. 55, fl. 507 do Processo TC/117136/2012);
- o pagamento da multa pela proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ºPRC – 3790/2023 (pç. 14, fls. 541-542), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Eledir Barcelos de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão **AC00 – G.MJMS – 184/2015**, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1647/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela proponente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – G.MJMS – 184/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9557/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3043/2024
PROTOCOLO	:	2320348
ENTE/ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO INTERESSADO (A)	:	EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)
	:	CONSUELO NOGUEIRA DE ALCANTARA SABINO
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Consuelo Nogueira de Alcantara Sabino**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 10821/2024** (pç. 16, fls. 97-99), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 12464/2024** (pç. 18, fls. 101-102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme **Portaria nº 15/2024/PREVBILHANTE, de 19/02/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 13, em 20/02/2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Consuelo Nogueira de Alcantara Sabino** (CPF: 203.380.312-00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9617/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3476/2024
PROTOCOLO : 2323828
ENTE/ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO : 1-ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO)
2-GILMAR ARAÚJO TABONE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
INTERESSADO : JOEL RODRIGUES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. **Joel Rodrigues Teixeira** - CPF: 843461911-34, aprovado no Concurso Público (edital de homologação 007/2018, pç. 07, fl. 333 do TC/1782/2021), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de agente de combate a endemias, no município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 15702/2024** (pç. 132, fls. 169-172), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12394/2024** (pç. 133, fls. 173-174), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 07/02/2019 a 07/02/2021 – prorrogado pelo Decreto n.º 103/2021 de 22 de janeiro de 2021 – vigente até 07/02/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, (17º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 13/01/2023, prazo para remessa: 24/02/2023 e remessa: 14/03/2023), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. **Joel Rodrigues Teixeira** - CPF: 843461911-34, aprovado no concurso público, realizado pelo município de Três Lagoas, para ocupar o cargo de agente de combate a endemias, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9045/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4283/2024
PROTOCOLO : 2330975
ENTE/ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS : 1-ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL)
2-GILMAR ARAÚJO TABONE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público e nomeadas em caráter efetivo na estrutura funcional do Município de Três Lagoas.

Os	Nome	Cargo	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
	Maria Jane da Silva Borges	Educador Social	10º	Decreto n. 228/2019 de 21/10/2019	24/10/2019
	Gina Marta Sales	Educador Social	15º	Decreto n. 168/2021 de 08/04/2021	08/04/2021
	Karoline Capovilla Spindola	Educador Social	16º	Decreto n. 168/2021 de 08/04/2021	08/04/2021
	Fabiana de Carvalho Otero	Educador Social	17º	Decreto n. 168/2021 de 08/04/2021	08/04/2021
	Paula Cristina Tormena	Enfermeira de Urgência e Emergência Plantonista	06º	Decreto n. 80/2019 de 1º/04/2019	02/04/2019

documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu, na **Análise n. 8901/2024** (pç. 16, fls. 36-39), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8597/2024** (pç. 17, fls. 40-41), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Maria Jane da Silva Borges, Gina Marta Sales, Karoline Capovilla Spindola, Fabiana de Carvalho Otero e Paula Cristina Tormena, ocorreram dentro do prazo de validade do



concurso público (2 anos – item 16 - Edital de Abertura n. 01/2018, Edital de Homologação n. 7/2018 e prorrogação da vigência: Decreto n. 103/2021 de 22 de janeiro de 2021 – vigente até 07/02/2023) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (pçs. 1, 2, 6 e 7 do TC/1782/2021), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional dos atos foi cumprida, motivo pelo qual deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **DECIDO pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Maria Jane da Silva Borges** (CPF: 828.382.241-15), **Gina Marta Sales** (CPF: 178.503.121-04), **Karoline Capovilla Spindola** (CPF: 027.038.001-93), **Fabiana de Carvalho Otero** (CPF: 971.117.401-49) e **Paula Cristina Tormena** (CPF: 012.949.941-23), aprovadas em concurso público e nomeadas em caráter efetivo na estrutura funcional do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9377/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8819/2022
PROTOCOLO	:	2182756
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	LUIZA OTTONI
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Luiza Ottoni**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11253/2024** (pç. 13, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10960/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0455/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.847, de 01 de junho de 2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 11253/2024 (fl. 36), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Luiza Ottoni** (CPF: 200.565.241-53), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9372/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8820/2022
PROTOCOLO	:	2182757
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	ROSECLER MINGA MARTINEZ
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Rosecler Minga Martinez**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10996/2024** (pç. 13, fls. 25-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10967/2024** (pç. 14, fls. 28-29), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0423/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.839 de 23 de maio de 2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 10996/2024 (fl. 27), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Rosecler Minga Martinez** (CPF: 101.542.958-09), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9367/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8821/2022
PROTOCOLO	:	2182758
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A)	:	SOLANGE SALAMAIA ROSSATO
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Solange Salamaia Rossato**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 10861/2024** (pç. 13, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11000/2024** (pç. 14, fls. 43-44), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora citada está fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0453/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.847 de 01 de junho de 2022.

Cumprе registrar que na Análise n. 10861/2024 (fl. 41), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Solange Salamaia Rossato** (CPF: 668.159.081-00), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8845/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8822/2022
PROTOCOLO : 2182759
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A) : MARIA RODRIGUES LEITE
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Rodrigues Leite** (CPF 108.972.751-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10858/2024** (pç. 13, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10932/2024** (pç. 14, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0479/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.851, de 03 de junho de 2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria Rodrigues Leite** (CPF 108.972.751-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8974/2024

PROCESSO TC/MS : TC/9252/2022
PROTOCOLO : 2184489
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A) : LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO



TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor **Luiz Edson Pereira de Carvalho** (CPF 164.067.101-34), que ocupou o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15060/2024** (pç. 13, fls. 27-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 11214/2024** (pç. 15, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com art. 31-B, §5º, inciso II, art. 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019 e art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0413/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.835, de 18 de maio de 2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor **Luiz Edson Pereira de Carvalho** (CPF 164.067.101-34), que ocupou o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8946/2024

PROCESSO TC/MS : TC/9574/2021
PROTOCOLO : 2123261
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A) : CÍCERO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Cícero da Silva** (CPF 238.241.151.15), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10758/2024** (pç. 17, fls. 98-100), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 11248/2024** (pç. 19, fls. 102-103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0720, de 03/08/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.595, em 04/08/2021.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Cícero da Silva** (CPF 238.241.151.15), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9489/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9731/2021
PROTOCOLO	:	2123821
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO	:	GOMIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Gomides Ferreira dos Santos Neto** (CPF 055.533.998-07), que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 10560/2024** (pç. 19, fls. 124-126), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10802/2024** (pç. 20, fls. 127-128), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 758/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.604, em 13/08/2021.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-10560/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 125).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Gomides Ferreira dos Santos Neto** (CPF 055.533.998-07), que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8948/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9739/2021
PROTOCOLO	:	2123847
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A)	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Lúcia de Souza** (CPF 480.854 051-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 10562/2024** (pç. 18, fls. 132-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10805/2024** (pç. 19, fls. 135-136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0759/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.604, em 13/08/2021.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Lúcia de Souza** (CPF 480.854 051-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8952/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9776/2021
PROTOCOLO	:	2123954
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERSSADO(A)	:	MARTA SELLA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marta Sella de Oliveira** (CPF 511.453.751-20), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11161/2024** (pç. 17, fls. 76-78), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10809/2024** (pç. 18, fls. 79-80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0752/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.602, em 11/08/2021.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Marta Sella de Oliveira** (CPF 511.453.751-20), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8955/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9824/2022
PROTOCOLO	:	2186500
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A)	:	HILDA PASA MARTINEZ
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Hilda Pasa Martinez** (CPF 582.150.261-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 7578/2024** (pç. 13, fls. 50-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10765/2024** (pç. 14, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos, III, IV e V, § 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e § 6º e inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0466/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.849, de 02 de junho de 2022.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Hilda Pasa Martinez** (CPF 582.150.261-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8960/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9827/2022
PROTOCOLO	:	2186503
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO(A)	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO(A)	:	FIRMINA DE MOURA MATOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Firmina de Moura Matos** (CPF 501.670.301-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 9580/2024** (pç. 13, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10937/2024** (pç. 14, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0487/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.854, de 07 de junho de 2022.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Firmina de Moura Matos** (CPF 501.670.301-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9428/2024

PROCESSO TC/MS : TC/17100/2022
PROTOCOLO : 2211845
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO(A) : MARIA RAQUEL GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Maria Raquel Garcia de Lacerda Azevedo**, que ocupou o cargo de Técnico de Nível Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Universidade Estadual.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 13588/2024** (pç. 16, fls. 48-50) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 12025/2024** (pç. 18, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, encontra no amparo no art. 35, § 5º e § 6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 937**, de 13/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.963, em 14/10/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA-FTA-13588/2024** (fl. 49), a equipe de auditores destacou que, “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Maria Raquel Garcia de Lacerda Azevedo** (CPF 404.477.071-91), que ocupou o cargo de Técnico de Nível Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Universidade Estadual, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9286/2024

PROCESSO TC/MS : TC/17504/2022
PROTOCOLO : 2213254
ENTE/ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO : TALES RENATO ROCHA
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária – tempo especial** ao servidor **Tales Renato Rocha**, que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 7527/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 11173/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária- tempo especial**, com proventos integrais e paridade, ao servidor acima identificado, encontra amparo no art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 986**, de 25/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26/10/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA-FTA-7527/2024** (fl. 39), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial**, com proventos integrais e paridade, ao servidor **Tales Renato Rocha** (CPF 954.654.137-00), que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9363/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/17579/2022
PROTOCOLO	:	2213503
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Aparecida Ferreira de Melo**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 7536/2024** (pç. 13, fls. 51-53) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 11224/2024** (pç. 14, fls. 54-55), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, foi realizado de acordo com o art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 978/2022**, de 25/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26/10/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA-FTA-7536/2024** (fl. 52), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Maria Aparecida Ferreira de Melo** (CPF 445.552.451-72), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9437/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/17580/2022
PROTOCOLO	:	2213504
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR- PRESIDENTE)
INTERESSADO(A)	:	EDEMAR LITTER
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA- TEMPO ESPECIAL
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária – tempo especial** ao servidor **Edemar Litter**, que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7539/2024** (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11220/2024** (pç. 14, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária- tempo especial**, com proventos integrais e paridade, ao servidor acima identificado, encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 993**, de 25/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26/10/2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou na **ANA – FTAC – 7539/2024** (fl. 33) que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial**, com proventos integrais e paridade, ao servidor **Edemar Litter** (CPF 436.643.261-72), que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9520/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/17665/2022
PROTOCOLO	:	2213853
ENTE/ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
INTERESSADO(A)	:	TANIA MARA DE CASSIA RODRIGUES AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Tania Mara de Cassia Rodrigues Azambuja**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 7598/2024** (pç. 13, fls. 76-78) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 11221/2024** (pç. 14, fls. 79-80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora acima identificada, foi realizado de acordo com o art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21.05.2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0997/2022**, de 27/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977, em 28/10/2022.



Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTA-7598/2024** (fl. 77), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Tania Mara de Cassia Rodrigues Azambuja** (CPF 528.421.001-82), que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 30383/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3872/2024
PROTOCOLO : 2328494
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WELINTON BACHEGA BRITO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que a juntada de novos documentos (fls. 352-356) pelo jurisdicionado comprovam que o certame não apresentou empresas habilitadas, resultando frustrada a Concorrência Eletrônica n. 09/2024, ratifico a decisão de fls. 348/349, determinando a **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31071/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5508/2023
PROTOCOLO : 2245827
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL : JOSMAIL RODRIGUES



CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-154/2024 (peça 45), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 31050/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7420/2024
PROTOCOLO : 2361698
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO : FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA (DENUNCIANTE)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa **FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Negro, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência nº 04/2024, decorrentes da inabilitação indevida da denunciante, assim como a existência de cláusulas restritivas à competitividade e que podem direcionar o resultado do certame.

A pretensão denunciativa é ato formal que requer pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS¹, dentre outros, estabelece o parágrafo primeiro, que a empresa denunciante apresente os seus documentos constitutivos e a comprovação da legitimidade do signatário para representá-la.

Dessa forma, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, **DETERMINO** a intimação da denunciante para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a promover a emenda à inicial, regularizando sua representação nos termos regimentais acima.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

¹ Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;

II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;

III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.



DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 27, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 28 DE OUTUBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 31 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5207/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2104762

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ARENITO MEDICAMENTOS, C.A. HOSPITALAR, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES, COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JUCELIA REGINA MARIANO SILVA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, LEMOS DISTRIBUIDORA, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, MEDEFE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP., MEDPRO MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, MS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR, NIDIA NATACHI PENTEADO, ODONTOMED CANAA, PEROLA IMPORTADORA, SNOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, SOUZAMED, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6188/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2040861

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, GUILHERME ALVES MONTEIRO, SCHETTINI FIGUEIREDO CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/71/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2295033

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, HMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MEDCOM, MEGA HOSPITALAR, ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, PROMEFARMA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3652/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1570342

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): CMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MANOEL EUGENIO NERY, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1226/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2304928

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): CLÍNICA BIODIVERSIDADE MEDICA, CLÍNICA OFTALMOLÓGICA DR. SILVESTRE MUNIZ DE ARAUJO, DAIANE DE SOUZA PUPIN, GASTRO LIFE ENDOSCOPIA DIGESTIVA, GMO - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, INSTITUTO DE NEUROCIENCIAS DE JUNDIAI, JOAO JAKSON VIEIRA GOMES, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, LABORATÓRIO AMEVIVA, LABORATORIO DE ANÁLISE CLÍNICA SANTA LÚCIA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS, MORETTI & ME ALMEIDA LTDA EPP, SORRI+, SUELLEN BRITTO SIGNORI NOBILE – ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 22 DE OUTUBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 30, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 28 DE OUTUBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 31 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11874/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2193827

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

INTERESSADO(S): CARIBEU CAFÉ E COZINHA LTDA, CASA DE CARNE SANTA LUZIA, ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, GILSON MARCOS DA CRUZ, MINI MERCADO SÓ ALEGRIA, SUPERMERCADO PRINCIPAL, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2350/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2316692

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ADRIELI MORETE DE CARVALHO, ALEXSANDRA RICKEN, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA PARANAÍ, CM HOSPITALAR S.A, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, ELIZABETE ADOLFO MACHADO, FABIANA DE SOUZA RAMOS NEVES, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JULIANO FERRO BARROS DONATO, KAREN NUNES VENANCIO, LABORATORIO CRISTALIA, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, M D G COMERCIAL LTDA, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MARCELO ANTONIO BALDUINO, MED VITTA, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PRATI, DONADUZZI, ROSIMEIRE DA SILVA DE SALLES, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, SUPERMEDICA HOSPITALAR, W. A. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2833/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2318943

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ADRIELI MORETE DE CARVALHO, ALEXSANDRA RICKEN, ELIZABETE ADOLFO MACHADO, FABIANA DE SOUZA RAMOS NEVES, FERNANDO PEREIRA, JACIMARA ZANESCO CRIVELARO, JULIANO FERRO BARROS DONATO, OXIGÊNIO MODELO COMERCIO DE GASES, ROSIMEIRE DA SILVA DE SALLES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4223/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1973345

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, ENZO YOKOHAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 22 DE OUTUBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 560/2024, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e considerá-lo dispensado da Função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 561/2024, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar **JAQUELINE MARTINS CORREA**, matrícula **758**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para exercer função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Apoio ao Controle Externo e considerá-la dispensada da Função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 562/2024, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula **2454**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 563/2024, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **ROVENA CECCON**, matrícula **3043**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer função comissionada de Assessor Executivo II, símbolo TCFC-203, do Gabinete da Presidência e considerá-la dispensada da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 564/2024, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **FERNANDA MOURA SANTOS VELHO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, da Secretaria de Proteção de Dados, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

